

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Minhotães, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e alfaías do culto e uma casa com terreno lavradio e seus cómodos, árvores de vinho e ramadas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:583

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Murtoza, concelho da mesma denominação, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas sacristias, casa de arrecadação e de despacho, torre, sinos, relógio, adro murado, as capelas de S. Lourenço de Pardeilhas, com suas pertenças, sacristia, torre, sinos e relógio, e de Santo António do Monte, com suas pertenças, campanário e campainha grande, bem como todos os objectos culturais da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Palhaça, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências, sacristia, casas de arrecadação, torre, sinos, relógio e demais objectos culturais, bem como todos

os mobiliários, que, pela extinção da Irmandade das Almas, da freguesia da Palhaça, se encontram sob a guarda da respectiva junta da freguesia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 17:850

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação as reses bovinas que a Câmara Municipal de Lisboa importar de Espanha para consumo dos habitantes da capital até 30 de Março, inclusive, do corrente ano, em número não excedente a 600 cabeças em cada mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcinto Pinto*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Vitor Hugo Duarte de Lemos*—*Henrique Linares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:851

A inexistência de terceiros secretários de legação na Direcção Geral dos Negócios Comerciais torna difícil

que aos funcionários desta categoria seja dada aquela preparação nos assuntos económicos que já é hoje lugar comum considerar indispensável para o cabal desempenho das funções diplomáticas. Por este motivo é de toda a conveniência a substituição de dois lugares de cônsules de 3.ª classe na Direcção Geral dos Negócios Comerciais por lugares de terceiros secretários de legação. Esta disposição, conjugada com a que facilita aos funcionários o desempenho de funções, durante os dois primeiros anos de serviço, nas duas direcções gerais, contribuirá certamente para uma melhor formação do pessoal de carreira.

Também a experiência tem demonstrado que, com sensível vantagem para o serviço, deve ser transformado num lugar de primeiro secretário de legação um dos lugares do quadro auxiliar, o que é possível efectuar sem qualquer aumento de despesa.

Por estas razões, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transformados em dois lugares de terceiros secretários de legação dois lugares de cônsules de 3.ª classe na Direcção Geral dos Negócios Comerciais.

Art. 2.º É reduzido a três o número de funcionários que constituem o quadro auxiliar a que se refere o § 1.º do artigo 181.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 3.º É aumentado ao quadro um lugar de primeiro secretário de legação na Direcção Geral dos Negócios Políticos.

Art. 4.º Para execução do disposto nos dois artigos anteriores é transferida da verba 2) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1929 a 1930 (pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros) a quantia de 5.676\$60, importância dos vencimentos durante seis meses de um primeiro secretário de legação, para a verba 1) dos mesmos artigos, capítulo e orçamento (pessoal dos quadros aprovados por lei).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Brasil e a Alemanha ratificaram, respectivamente em 3 e 13 de Dezembro de 1929, a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 7 de Janeiro de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Decreto n.º 17:852

Nos termos do § 1.º do artigo 68.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, os lugares de comissão, do Ministério das Colónias, são exercidos por um periodo de três anos, sendo este periodo prorrogável, por uma só vez, por outro de igual duração;

Resultando de tal limitação a impossibilidade de serem reconduzidos por mais vezes nestes lugares os mesmos funcionários, quando os interesses do serviço impõem, em geral, a sua recondução;

Advindo também desta disposição a anomalia de alguns destes funcionários terem de passar a ficar subordinados a outros que anteriormente deles eram dependentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares da comissão a que se refere o § 1.º do artigo 68.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, serão exercidos por periodos de três anos, prorrogáveis por periodos sucessivos de igual tempo.

Art. 2.º A recondução nos termos do artigo anterior será aplicável aos funcionários actualmente no exercício dos referidos cargos que já tenham terminado o periodo da primeira recondução e a contar do termo desse periodo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 17:853

Tendo a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi ponderado a conveniência de ser adicionada ao texto do contrato celebrado entre o Estado e a referida Companhia, em 8 de Novembro de 1922, uma cláusula estabelecendo a arbitragem como um meio de resolução das questões que se suscitarem entre as duas partes contra-